



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284413-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CITOL INDÚSTRIA DE TRATAMENTO DE ÓLEO LTDA, são agravados METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, S CHEM DAS AMÉRICAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e SMO PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Clinton Pereira Gomes, OAB/SP 434.646.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2284413-88.2024.8.26.0000-
Comarca: São Paulo (3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
– Foro Central Cível)
Agravante: Citol Indústria de Tratamento de Óleo Ltda.
Agravados: Metalloys & Chemicals Comercial Ltda. e outros
Interessados: Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.
(Administrador Judicial) e outros

Voto nº 31.332

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSIÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA E DE MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS. AFASTAMENTO DOS SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do processamento. Imposição da consolidação substancial obrigatória e de medidas fiscalizatórias. Afastamento dos sócios e/ou administradores. Insurgência da credora. Efeitos suspensivo e ativo indeferidos.

1. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Descabimento. Alegações relativas à conduta fraudulenta das devedoras e à falta de requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial devidamente apreciadas pelo Juízo, ainda que de modo sucinto.

2. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. Impossibilidade. Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Medida excepcional. As devedoras não são obrigadas a formular tal pedido. Litisconsórcio ativo facultativo. Descabida a inclusão de outras sociedades no polo ativo pelo credor. Doutrina e jurisprudência.

3. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ausência de óbice, conforme manifestação do administrador judicial. Alegadas condutas fraudulentas que devem ser apreciadas em incidente próprio, após dilação probatória, observado o contraditório e a ampla defesa. Ajuizamento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pela Fazenda Estadual no processo de execução fiscal. Providência que, por si só, não prova as alegadas fraudes. Incidente sem julgamento definitivo. Exercício da função fiscalizatória pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrador judicial, cabendo a ele requisitar ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas, se for o caso. Desnecessidade das medidas fiscalizatórias requeridas pela agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 7597/7603, integrada por aquela de fl. 7910, ambas dos autos de origem, que indeferiram (a) o pedido de consolidação substancial obrigatória e (b) as medidas fiscalizatórias formuladas pela credora.

Inconformada, a agravante sustenta que a decisão agravada não apreciou pontos suscitados pelo laudo de constatação prévia, o qual atestou indícios de fraude na venda das cotas sociais da empresa SMO para Mettalloys, com o objetivo de blindagem patrimonial, e a confusão entre as sociedades, pois não existe filial da Mettalloys em Mogi Guaçu/SP, e sim outra empresa, Nicomo, não incluída no pedido de recuperação judicial. Ainda, a decisão desconsiderou o não preenchimento de um dos requisitos previsto no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Argumenta que as recuperandas compõem um conglomerado econômico muito maior, composto por outras empresas de titularidade dos mesmos sócios, saudáveis e rentáveis, atuando nos mesmos locais, e concedendo garantias fidejussórias umas às outras, conforme as provas juntadas aos autos.

Aponta indícios de que as dívidas afirmadas foram “criadas”, pois a maior credora quirografária é outra empresa do mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

grupo econômico. Ademais, às vésperas do pedido de recuperação, adquiriram quatro vezes mais mercadorias dos fornecedores, a fim de formar um estoque, verdadeira manobra de má-fé.

Alega manifestações de ex-empregados e diretores de empresas concorrentes, veiculadas na internet, noticiando comportamento fraudulento dos sócios das agravadas. Afirma ser evidente a confusão patrimonial, tanto assim que a Fazenda do Estado de São Paulo promoveu incidente de desconsideração da personalidade jurídica (autos de nº 0002017-38.2023.8.26.0152).

Arrolou as sociedades que formam o conglomerado, especificando as relações entre elas (Metalloys & Chemicals Comercial Ltda.; SChem das Américas Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Pamerin Participações S.A.; 2P Participações Ltda.; Accipiter Participações Ltda.; Egretta Participações Ltda.; Jabiru Participações Ltda.; Pecúnia Informação e Cobrança S/A; CCQM – Comercial Catarinense Química e Metais Ltda.; M.C.G. Holding S.A.; JJP Participações Ltda.; Nicomo Participações Ltda.; KJP Participações Ltda.; KR1 Administração de Bens Ltda.; Calidris Participações Ltda.; Translogística Armazenagem Geral e Transporte Ltda.; Harpia Participações Ltda.; Daptrius Participações Ltda.; ICT do Brasil Ltda.; ICT – Industrial Chemicals Trading Co. Limited; LIV.IN Comércio, Importação e Distribuição Ltda.; R22 Participações; RChem Holding S.A. e RChem Indústria e Comércio; R1 Participações S/A; RX Holding S/A).

Pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão guerreada até o julgamento do presente recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pede, ainda, o afastamento liminar dos sócios administradores da agravada, com a indicação de profissional de confiança do administrador judicial e apreciação pela assembleia geral de credores, bem como a apresentação de toda a documentação das empresas que compõem o grupo, dos seus sócios e/ou administrados, dos últimos 24 meses,

Pleiteia a nulidade da decisão combatida, por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, requer a consolidação substancial para a inclusão de todas as empresas indicadas e de seus respectivos sócios no polo ativo do pedido de recuperação.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação das medidas fiscalizatórias, facultando ao administrador judicial e aos credores o acesso efetivo aos documentos requeridos.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 131/135).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 138;140).

Contraminuta a fls. 142/159.

Manifestação do administrador judicial (fls. 163/166).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 171/174).

É o relatório.

Cuida-se de insurgência contra o deferimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processamento da recuperação judicial com fundamento no artigo 52 da Lei 11.101/2005, na parte em que indeferiu o pedido da credora para determinar a consolidação substancial obrigatória e a imposição de medidas fiscalizatórias (fl. 7598 dos autos de origem):

“Contudo, a respeito dos requerimentos formulados por CITOL INDÚSTRIADE TRATAMENTO DE ÓLEO às fls. 4955/5077, saliento que, em que pese o entendimento deste Juízo sobre eventual possibilidade de formulação de litisconsórcio ativo necessário no âmbito da RJ, tal entendimento não tem encontrado amparo nas Câmaras Empresariais deste E. Tribunal, de modo que indefiro o pedido. Quanto ao preenchimento dos requisitos legais, a constatação prévia comprovou o atendimento aos requisitos legais. Por sua vez, prematura a alegação de fraude, sem prejuízo de eventual análise ao longo do trâmite do feito.”

De saída, não prospera a afirmada falta de prestação jurisdicional.

O Juízo entendeu precipitada a alegada prática de fraude pelas devedoras. Ademais, reconheceu o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, acolhendo a manifestação do perito nomeado (fls. 7591/7592 dos autos de origem).

Logo, ainda que modo sucinto, as alegações foram apreciadas pelo Juízo, não configurada a nulidade afirmada pela credora. No mais, impõe-se a manutenção da decisão combatida, que assim decidiu (fl. 7598):

“O laudo de constatação prévia corroborou os fatos declinados na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exordial a respeito da consolidação substancial e processual, constatando que as empresas são muito interligadas, dividindo mesmos endereços e funcionários, além de formarem grupo econômico, sendo administradas pela mesma pessoa, apresentando interconexão e dependência financeira, atuando em conjunto no mercado e com identidade societária.

Portanto, do laudo já citado acima extrai-se informações e dados capazes de fundamentar a consolidação substancial, nos termos dos incisos II, III e IV do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, tais como, controle societário comum, dependência econômica e operacional e, por fim, atuação conjunta.”

A consolidação substancial está prevista no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A medida é excepcional, uma vez que as sociedades passam a ser consideradas como uma única devedora. Entretanto, cabe às devedoras, após avaliar sua realidade econômica, requerer ou não a recuperação judicial, inexistente qualquer obrigatoriedade para a formulação do pedido, incluindo todas as sociedades de um determinado grupo.

Na lição de Marcelo Barbosa Sacramone,

“no Brasil, não há nenhuma norma na lei de falência que determine a obrigação legal do devedor de requerer a recuperação, embora haja dispositivo legal que imponha, em sua interpretação literal, a obrigação de requerer a autofalência.

Nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, estabelece-se que “poderá requerer recuperação judicial o devedor que [...]”. O art. 105, ao tratar da autofalência, por seu turno, disciplina que “o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência [...]”. (“Recuperação Judicial: dos objetivos ao procedimento.” São Paulo: Saraiva, 2024, pp. 126-127.)

Na recuperação judicial o litisconsórcio ativo é, geralmente, facultativo e simples. A legitimidade para requerer a recuperação judicial é do devedor, a teor do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Assim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respeitadas as alegações da recorrente, o credor não pode requerer a inclusão obrigatória de outras sociedades no polo ativo; tampouco o magistrado poderia decidir nesse mesmo sentido *ex officio*.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO DE PROCESSAMENTO QUE SE LIMITA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005. AFIRMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO, REJEITANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO OU OPTANDO POR SUA FALÊNCIA. VIABILIDADE ECONÔMICA QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL, CABENDO AO JUIZ APENAS A ANÁLISE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS E REQUISITOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INDICADOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. CASO CONCRETO EM QUE O LITISCONSÓRCIO ATIVO É FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305677-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial de INDÚSTRIA BRASILEIRA DO PEIXE – Decisão que indeferiu a recuperação judicial de grupo empresarial de fato sob os efeitos de consolidação substancial ou processual – Inconformismo – Acolhimento parcial – Agravantes que afirmam que pertencem a um mesmo grupo econômico – Possibilidade de litisconsórcio ativo em consolidação processual, pois facultativa –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juízo a quo que, ao rejeitar o pedido de antecipação da tutela recursal, determinou o desmembramento do processo, com remessa da recuperação de umas das empresa a juízo que, em tese, seria incompetente – Prematura separação dos pedidos de recuperação judicial, até que se tenha certeza da real competência para processar o pedido – Constatação prévia determinada, com a possibilidade de remessa da recuperação ao juízo competente caso o principal estabelecimento do devedor não se situe na área de competência do juízo – Art. 51-A, §7º, da LRF – Pedido de consolidação substancial – Rejeição – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC e art. 6º, §12, da Lei 11.101/05 – Recuperandas que deixaram que apresentar todos os documentos que possam viabilizar o pedido de recuperação judicial com a inicial, o que afasta a probabilidade do direito – Laudo pericial de constatação prévia que aponta que as recuperandas deram parcial cumprimento às determinações, estando ausentes alguns documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA PERMITIR A TRAMITAÇÃO DOS AUTOS NA COMARCA DE TATUI ATÉ QUE SEJA FINALIZADA A CONSTATAÇÃO PRÉVIA. (TJSP; Agravo de Instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2036090-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

No mais, em sua última manifestação, o administrador judicial opinou pela inexistência de óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 7591/7592 dos autos de origem):

“Consoante se verifica do Laudo apresentado pela Vivante às fls. 2164/2265, foram apontados como ausentes alguns documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, bem como do art. 1.071, VIII do CC.

Assim, às fls. 4922/4953, as Requerentes apresentaram emenda à inicial indicando ajuntada de todos os documentos complementares solicitados por esta Auxiliar, a saber:

? Fluxos de caixa referentes aos anos de 2021, 2022 e do período de janeiro a maio de 2023, das empresas METALLOYS, S CHEM e SMO;

? Relação com a totalidade dos ativos não circulantes das empresas METALLOYS, S CHEM e SMO;

? Ata de deliberação dos sócios da S CHEM autorizando o pedido de recuperação judicial;

? Ata de deliberação dos sócios da SMO, ratificando a autorização do pedido de recuperação judicial realizado pela Metalloys, bem como formalizando a constituição de usufruto sobre as quotas da SMO em favor da Metalloys, conferindo a esta última o exercício pleno do direito de voto e representação nas deliberações sociais da empresa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante disso, a Vivante vem informar que foram cumpridos todos os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF e do art. 1.071, VIII do CC, visto que as Requerentes juntaram a documentação apontada como faltante.

Ademais, em análise à documentação, ressalta-se que, na relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI) da S CHEM, não estão demonstrados os empréstimos a terceiros que constam no balanço encerrado em maio de 2024. Já na relação de bens e direitos da SMO, não estão demonstrados os aluguéis a receber que constam no balanço encerrado em 2024.

Apesar disso, entende não haver óbices para o deferimento do processamento da recuperação judicial, visto que o documento fora devidamente apresentado e seu teor deverá ser analisado e acompanhado pelo Auxiliar que vier a ser nomeado.”

Quanto às alegadas condutas fraudulentas, anoto que eventual afastamento dos sócios e/ou administradores das empresas demanda dilação probatória em incidente próprio, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

O ajuizamento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pela Fazenda Estadual no processo de execução fiscal (autos de nº 0002017-38.2023.8.26.0152) não prova, por si só, as alegadas fraudes supostamente praticadas pelo pretense grupo. Observo que, até o presente momento, não houve julgamento definitivo do incidente.

Ademais, o administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte das recuperandas, se for o caso. Por essa razão também, desnecessária, nesse momento, a adoção das medidas fiscalizatórias pretendidas, sobretudo a entrega de documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fiscais de empresas nem sequer integrantes da recuperação judicial.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —